

Artigo x.º

(Extinção de carreiras)

1. São extintas as carreiras e categorias a seguir identificadas:
 - a) Especialista de informática, carreira de regime especial prevista no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
 - b) Consultor de informática, categoria do pessoal de informática prevista no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
 - c) Apoio Especializado - Informática, categoria de técnico especializado principal de informática da carreira do grupo profissional II - pessoal técnico - do Instituto da Segurança Social, I. P. prevista no regulamento de pessoal publicado com o aviso n.º 13 132-A/2006, no Diário da República, 2.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro de 2006;
 - d) Apoio Especializado - Informática, categoria de técnico especializado de informática da carreira do grupo profissional II - pessoal técnico - do Instituto da Segurança Social, I. P. prevista no regulamento de pessoal publicado com o aviso n.º 13 132-A/2006, no Diário da República, 2.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro de 2006;
 - e) Especialista de informática, carreira do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho da Universidade da Beira Interior, aprovado pela deliberação n.º 1983 -0/2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 191, suplemento, de 3 de outubro de 2007;
 - f) Especialista de informática, carreira do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa aprovado pelo despacho n.º 8199/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2007;
 - g) Técnico superior, categoria do grupo de qualificação do pessoal de informática do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P..
2. São ainda extintas as seguintes carreiras e categorias:
 - a) Coordenador, categoria da carreira de Fiscal Técnico de Eletricidade prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12;
 - b) Fiscal de Mercados e Feiras, carreira técnico profissional de regime geral adjetivada;
 - c) Fiscal Municipal, carreira da Administração Local prevista nos Decretos-Lei n.ºs 412-A/98, de 30.12 e 207/2000, de 02.09;
 - d) Fiscal Municipal de Mercados, carreira técnico profissional de regime geral adjetivada;
 - e) Fiscal Técnico de Eletricidade, carreira da Administração Local prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12, com exceção da categoria de coordenação;
 - f) Fiscal Técnico de Eletricidade, carreira técnico profissional de regime geral adjetivada;

- g) Fiscal Técnico de Obras, carreira técnico profissional de regime geral adjetivada;
 - h) Fiscal Técnico de Obras Públicas, carreira da Região Autónoma dos Açores prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 24.04;
 - i) Fiscal Técnico de Obras Públicas, carreira técnico profissional de regime geral adjetivada
 - j) Fiscal de Leituras e Cobranças, categoria da Administração Local prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12
 - k) Fiscal de Obras, carreira da Administração Local prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12;
 - l) Fiscal de Obras, carreira prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18.12;
 - m) Fiscal de Obras Públicas, carreira prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18.12;
 - n) Fiscal de Serviço de Águas, categoria específica da Região Autónoma da Madeira prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26.08;
 - o) Fiscal de Serviços de Água e/ou Saneamento, carreira da Administração Local prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12;
 - p) Fiscal de Serviços de Higiene e Limpeza, carreira da Administração Local prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30.12.
3. São revogadas todas as disposições normativas que criem ou regulamentem as carreiras e categorias identificadas nos números anteriores, ou que tenham aprovado ou alterado conteúdos funcionais, condições de ingresso e de acesso, regulamentos de estágio e estatutos remuneratórios.

Artigo y.º

(Transição para as carreiras gerais)

1. Os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas no nº 1 do artigo anterior transitam para a carreira geral de técnico superior, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 95º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
2. Os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas na alínea a) do nº 2 do artigo anterior transitam para a carreira geral de assistente técnico, na categoria de coordenador técnico, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 96º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-

A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

3. Os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas nas alíneas b) a i) do nº 2 do artigo anterior transitam para a carreira geral de assistente técnico, na categoria de assistente técnico, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 96º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
4. Os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas nas alíneas k) a p) do nº 2 do artigo anterior transitam para a carreira geral de assistente operacional, na categoria de assistente operacional nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 100º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo z.º

(Carreira subsistente)

1. Subsistem, nos termos do artigo 106º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro, as carreiras e categorias a seguir identificadas:
 - a) Técnico de informática, carreira de regime especial prevista no Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março;
 - b) Apoio Especializado - Informática, categoria de técnico de informática da carreira do grupo profissional II - pessoal técnico - do Instituto da Segurança Social, I. P. prevista no regulamento de pessoal publicado com o aviso nº 13 132-A/2006, no Diário da República, 2.ª série, nº 235, de 7 de dezembro de 2006;
 - c) Apoio Especializado - Informática, categoria de técnico adjunto de informática da carreira do grupo profissional II - pessoal técnico - do Instituto da Segurança Social, I. P. prevista no regulamento de pessoal publicado com o aviso nº 13 132-A/2006, no Diário da República, 2.ª série, nº 235, de 7 de dezembro de 2006;
 - d) Técnico de informática, carreira do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho da Universidade da Beira Interior, aprovado pela deliberação nº 1983 -O/2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, nº 191, suplemento, de 3 de outubro de 2007;

- e) Técnico de informática, carreira do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa aprovado pelo despacho n.º 8199/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2007;
 - f) Informática, carreira de do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., prevista no Despacho Normativo n.º 46/2005, de 19 de outubro;
 - g) Técnico de informática, carreira do Pessoal em regime de contrato individual de trabalho da Secretaria-Geral da Presidência da República, prevista no Regulamento interno aprovado pelo n.º 24231/2006, de 13 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2006;
 - h) Programador, categoria do grupo de qualificação do pessoal de informática do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P..
 - i) Programador-adjunto, categoria do grupo de qualificação do pessoal de informática do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P..
 - j) Operador, categoria do grupo de qualificação do pessoal de informática do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P..
 - k) Técnico de informática, carreira do grupo técnico-profissional do ex-Instituto Marítimo-Portuário, prevista no Regulamento de Pessoal aprovado pelo Despacho conjunto n.º 957/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 258, de 5 de novembro de 1999;
 - l) Técnico de Informática, carreira do pessoal não docente do ensino básico e secundário da Região Autónoma da Madeira prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/M, de 19 de julho.
2. Nos termos do n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro, os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não integrados na carreira referida no número anterior para o exercício das funções que lhes correspondam.